



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005739-41.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA REGINA MENDES SPERANDIO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005739-41.2022.8.26.0009

Apelante: Sonia Regina Mendes Sperandio

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional Vila Prudente

Juiz de Direito: Luiz Fernando Pinto Arcuri

Voto nº 39402

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de procedência. Apelo da ré.

Para que o veículo alienado fiduciariamente seja restituído à devedora, é necessário o pagamento no processo judicial, dentro do prazo legal, da integralidade da dívida, que deve abranger as parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais. Pagamento não comprovado.

Apelação desprovida.

A r. sentença proferida às fls. 149/155, integrada no julgamento dos embargos de declaração à fl. 166, destes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, movida por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** em relação a **SONIA REGINA MENDES SPERANDIO**, julgou procedente o pedido, para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse do veículo, plenos e exclusivos, tornando definitiva a liminar. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, observada a gratuidade processual.

Apelou a ré (fls. 169/186), alegando, em síntese, que: a) o autor ajuizou esta ação postulando a busca e apreensão do

automóvel em razão do não pagamento das parcelas 17 e 18, vencidas respectivamente em 22/02/2022 e 22/03/2022, sem incluir a parcela 19, com vencimento em 22/04/2022; b) juntou aos autos todos os documentos exigidos pelo juízo *a quo*; c) há divergências consideráveis entre os comprovantes de pagamento que apresentou e a tabela trazida pelo banco; d) os boletos são quitados por débito em conta corrente; e) pagou a parcela 15, vencida em 22/12/2021, em 09/12/2021; f) ao incluir o código de barras do título, o próprio sistema entabula os dados da fatura a ser paga, não cabendo ao usuário escolher a data de vencimento, uma vez que as informações estão vinculadas ao código de barras gerado pelo sistema; g) não pode ser penalizada por eventual erro no sistema de pagamento se o autor não recebeu o crédito da fatura acima indicada; h) a r. sentença valorou tão somente a tabela unilateralmente produzida pelo credor fiduciário, deixando de analisar os documentos comprobatórios dos pagamentos das parcelas às fls. 120/126; i) segundo a gravação da conversa mantida com a atendente do banco, juntada aos autos, o contrato foi adimplido; j) embora o juízo *a quo* lhe tenha determinado a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas a partir da 15ª, a r. sentença consignou não terem sido apresentados os comprovantes de todas as parcelas pagas a partir da 11ª; k) foi desconsiderada a 16ª prestação, paga em 21/01/2022; l) com base no CDC, o ônus de provar o não recebimento do crédito referente à 16ª parcela é do credor fiduciário, em razão da relação de consumo entre as partes; m) o bem foi adquirido de forma parcelada por falta de capacidade financeira para quitar de imediato o seu preço; n) tendo a convicção de que não estava inadimplente, não poderia quitar o contrato, embora o banco tenha exigido na inicial a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o contrato assinado.

Postulou, por tais razões, a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente e, por conseguinte, se aplique o disposto no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 e, diante da impossibilidade de devolução do bem, lhe sejam devolvidas as parcelas quitadas, com correção monetária e juros legais de mora.

A apelação, isenta de preparo por ser a ré beneficiária da assistência judiciária, foi contrarrazoada (fls. 190/205).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados à r. sentença foi disponibilizada no DJE em 05/10/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 168); a apelação, protocolada em 24/10/2023, é tempestiva.

As partes celebraram, em 19/09/2020, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia do veículo Ford Ka Flex, versão SE Plus 1.0 12V A/G 4P, ano do modelo/fabricação 2019/2019, no importe total de R\$ 33.531,91, a ser pago em 48 parcelas, no valor de R\$ 931,28 cada, vencendo-se a primeira em 30 dias da assinatura da avença (fls. 28/33).

Em 23/05/2022, o autor ajuizou esta ação de busca e apreensão alegando que não foram pagas as parcelas a partir daquela vencida em 22/02/2022.

Deferida a liminar em 23/05/2022 (fls. 44/45), a ré foi citada e o veículo apreendido, em 04/07/2022 (fl. 68).

A ré apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que: a) apresentou os comprovantes de pagamento das parcelas indicadas como inadimplidas pelo autor; b) ao ter conhecimento da ação, ligou para a central de atendimento do banco e foi informada de que consta no sistema do autor a pendência do pagamento das parcelas 19, 20 e 21, com vencimentos em

22/04/2022, 22/05/2022 e 22/06/2022, conforme atendimento registrado pelas ligações identificadas sob nº 468087110 e nº 468087060; c) foi negada pelo banco sua solicitação de fornecimento do extrato das parcelas quitadas e das vencidas, pois, segundo a atendente, o contrato já havia sido judicializado; d) deve o autor ser intimado a apresentar o extrato financeiro do contrato de financiamento, contendo as parcelas pagas, com as respectivas datas de quitação, e as parcelas em aberto; e) tendo em vista que o veículo apreendido já foi vendido a terceiro, deverá o autor, em decorrência da improcedência da demanda, lhe devolver o valor integral já pago pelo contrato, inclusive taxas de abertura de crédito, com correção monetária e juros.

Réplica às fls. 99/113.

O despacho de fls. 114/115 deferiu à ré o prazo de 15 dias para que juntasse aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas desde a 15ª, considerando “a cláusula contratual pela qual os pagamentos fora da ordem de vencimento das parcelas eventualmente podem ter sido considerados para a quitação das parcelas mais antigas.”

À fl. 118, a ré asseverou que não possui o comprovante de pagamento tão somente da parcela nº 18, vencida em 22/03/2022, mas que o próprio autor reconheceu o seu adimplemento, durante atendimento gravado logo após a apreensão do veículo, conforme *link* disponibilizado à fl. 118.

Nesse atendimento (ligações identificadas pela atendente sob nº 468087110 e nº 468087060), realizado após a apreensão do automóvel, a ré afirmou que efetuava os pagamentos pelo aplicativo no celular e perguntou às atendentes do banco quais eram as parcelas pendentes.

As atendentes disseram que a ré vinha realizando

pagamentos de prestações com atraso e lhe informaram que não haviam sido pagas as parcelas 19, 20 e 21, com vencimentos em 22/04, 22/05 e 22/06/2022.

A ré não questionou essa informação que lhe foi prestada no atendimento.

Segundo a atendente, não lhe foi enviado demonstrativo das parcelas pagas, porque o veículo já havia sido apreendido, estando o caso sob a responsabilidade da assessoria de cobrança.

Às fls. 131/132, o credor fiduciário afirmou que: a) a ré não comprovou o pagamento de todas as parcelas; b) os pagamentos foram feitos fora de ordem, mediante inversão de parcelas, de modo que a ré está em situação de inadimplência continuada, na qual ela pretende inibir a mora realizando alguns pagamentos fora da ordem de vencimento, sem, contudo, afastar efetivamente a mora.

O despacho de fls. 133/134 converteu o julgamento em diligência, determinando que o autor juntasse planilha com a relação de todas as parcelas, segundo seu sistema informatizado.

Às fls. 141/143 foi anexada, por petição protocolada em 07/06/2023, a planilha com a relação de todas as parcelas.

A ré se manifestou às fls. 147/148 e não apresentou outros documentos.

O apelo não comporta provimento.

Segundo a inicial, protocolada em 23/05/2022, a ré deixou de pagar as parcelas 17 e 18, com vencimentos em 22/02/2022 e 22/03/2022, no valor de R\$ 931,28 cada uma.

A requerida trouxe aos autos os seguintes comprovantes documentais de pagamento (fls. 56/60, 70, e 120/126):

- parcela 15, de 22/12/2021, paga em 09/12/2021, no valor de R\$ 931,28;

- parcela 16, de 22/01/2022, paga em 21/01/2022, no valor de R\$ 931,28;
- parcela 17, de 22/02/2022, sem data de pagamento, no valor de R\$ 931,28;
- parcela 19, de 22/04/2022, paga em 22/04/2022, no valor de R\$ 931,28;
- parcela 20, de 22/05/2022, paga em 23/05/2022, no valor de R\$ 931,28;
- parcela 21, de 22/06/2022, paga em 22/06/2022, no valor de R\$ 931,28;

Verifica-se que, com a sua notificação extrajudicial, à ré foi dada a oportunidade de purgar extrajudicialmente sua mora, tendo tempo suficiente para, se assim desejasse, purgá-la.

Deve ser considerado, ainda, que o E. STJ consolidou o entendimento de que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na ação de busca e apreensão não há que se falar em purgação da mora, porque, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Menciona-se, a propósito, o julgado:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na

ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Igualmente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A teoria do adimplemento substancial é incompatível com os contratos firmados com base no Decreto-Lei nº 911/1969, nos quais a quitação integral do débito é condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja restituído ao devedor.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.195.400/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

(...)

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso, desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e

não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. (...) (REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017.)

O pagamento se prova documentalmente, com a juntada do respectivo recibo, comprovante de pagamento do boleto ou do depósito de seu valor em conta bancária do credor ou de quem por ele autorizado a receber essa verba.

Na mesma direção já deliberou este E. Tribunal:

(...) Em primeiro lugar, como é largamente sabido, a prova do pagamento é documental, vale dizer, deve ser feita mediante apresentação de recibo de pagamento, quitação ou comprovante de depósito em conta bancária (TJSP, Apelação n. 9116547-29.2007.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14-08-2012, rel. Des. Moraes Pucci), o que não foi feito. No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação 0018413-67.2011.8.26.0037, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 19-06-2013, rel. Des. Reinaldo Caldas; 2) TJSP, Apelação 9168432-48.2008.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 17-06-2013, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; 3) TJSP, Apelação 0123410-53.2009.8.26.0011, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23-04-2013, rel. Des. Júlio Vidal; e 4) TJSP, Apelação 622215-00/0, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30-11-2001, rel. Des. Romeu Ricupero. (...) (TJSP; Apelação Cível 1014549-41.2022.8.26.0482; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024, grifado)

Não comprovada a quitação no prazo legal da integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, mantém-se o julgamento de procedência da ação de busca e apreensão.

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da causa (R\$ 24.817,84),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente atualizado, observada a gratuidade processual.

Apelação desprovida.

Morais Pucci
Relator